

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A LEI SECA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE**

**JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR**

**CARUARU**  
**2020**

**JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR**

**A LEI SECA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**  
**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente projeto aborda sobre a Lei 12.760/12 onde vamos entender a “Lei seca” uma breve explicação da mesma, abordando sua origem, seus conceitos e finalidades como o intuito dessa Lei adotada no Brasil, combinado com o artigo 306 do Código de Transito Brasileiro, onde mostra novos meios de provas contra o condutor alcoolizado, tendo como o teste do etilômetro (Bafômetro) como a principal prova de se autoincriminar assim como exame pericial, quais os meios de provas apresentado nesse crime formal, uma análise de prova consecutiva do direito entre os valores e princípios constitucionais, como a abordagem e a explicação do princípio da presunção de inocência, em especial o princípio da não autoincriminação onde ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, como também o princípio da presunção de culpa onde o condutor suposto infrator é penalizado administrativamente se houver recusa dos teste presumindo-se que o mesmo esteja sobe efeito de álcool, não obriga o suposto infrator a se autoincriminar, como também vai sofrer a sansão administrativamente, como por fim vamos debater a sua eficácia e constitucionalidade através de uma análise doutrinária diante de uma reflexão ao texto constitucional de direitos e deveres fundamentais onde é protegido pela nossa Carta Magna de 1988.

**Palavras-Chave:** Lei 12.760/10; conceitos; princípios; meios de prova; constitucionalidade.

## ABSTRACT

This project deals with Law 12.760 / 12 where we will understand the famous “Dry Law” a brief explanation of it, addressing its origin, concepts and purposes as the purpose of this Law adopted in Brazil, combined with Article 306 of the Code of Brazilian Traffic, where it shows new evidence against the drunk driver, having as the test of the Breathalyzer (Breathalyzer) as the main proof of self-incrimination as well as expert examination, which means of evidence presented in this Formal crime, an analysis of consecutive evidence between the values and constitutional principles, such as the approach and explanation of the presumption of innocence principle, in particular the principle of non-self-discrimination where no one is required to produce evidence against himself, as well as the presumption of guilt principle where alleged infringing driver is administratively penalized if the test is refused on the assumption that the test is under the effect of alcohol, does not oblige the alleged offender to selfincriminate, but will also suffer administrative sanction, as we will finally discuss its effectiveness and constitutionality through a doctrinal analysis in the face of a reflection on the constitutional text of fundamental rights and duties where it is protected by our Magna Carta of 1988.

**Keywords:** Law 12.760 / 10 concepts, principles, means of proof, constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 ORIGEM, FUNDAMENTOS, CONCEITOS E ALTERAÇÕES DA LEI SECA</b>	<b>07</b>
<b>2 MEIOS DE PROVA NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO .....</b>	<b>16</b>
<b>3 OS VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar os meios de provas e a constitucionalidade da Lei 12.760/12 ou como é mais conhecida popularmente como “Lei seca”, lei esta que é um importante instrumento de combate a acidente e crimes de trânsito.

Acidentes de trânsito são considerados um problema de saúde pública segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), que ainda afirma que são atualmente a principal causa de morte entre crianças e jovens com idades entre 5 e 29 anos. Matam cada vez mais pessoas em todo o planeta, com 1,35 milhão de óbitos por ano.<sup>1</sup>

Com essas informações podemos perceber a perigosa mistura do álcool com a direção, que vem sendo estudada desde o final da década de 1960. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) o risco de uma colisão no trânsito começa com baixos níveis de concentração de álcool no sangue e aumenta significativamente quando a concentração de Álcool no Sangue do motorista é  $\geq 0,04$  g/dl.<sup>2</sup>

Em meio a esse cenário trágico de acidentes a sociedade brasileira necessitava de mudanças na legislação. Com isso o código brasileiro de trânsito (CTB) sancionado em 1997 traz bases para a organização nas vias públicas terrestres do país, com a finalidade de orientar o trabalho das autoridades de trânsito na organização da circulação de veículos.

Em seguida criou-se a lei nº 11.705 de 2008, conhecida como “lei seca” onde determina que a venda de bebida alcoólica só pode acontecer em trechos de rodovias que cortam cidades, proibindo também qualquer nível de teor alcoólico no sangue. Ao longo do tempo a lei foi ficando mais rígida, acrescentando outras penalidades e valor da multa, a grande polemica da “lei seca” é a sua produção de provas.

Há três maneiras para descobrir a quantidade de álcool dentro do organismo: O uso do etilômetro, através do exame de sangue e o exame clínico onde se verifica sintomas e sinais de embriaguez. Devido a possibilidade de se comprovar os 0,6 decigramas de álcool o bafômetro causa grandes polemicas com a garantia constitucional do princípio da não auto-incriminação entre outros.

---

<sup>1</sup> PRESSE, France, OMS divulga relatório sobre mortes no trânsito e sugere redução de velocidade em áreas urbanas, 07/12/2018, disponível em <https://g1.globo.com/carros/noticia/2018/12/07/oms-divulga-relatorio-sobre-mortes-no-transito-e-sugere-reducao-de-velocidade-em-areas-urbanas.ghtml> > acesso em 18 de agosto de 2019.

<sup>2</sup> Organização Pan-Americana da Saúde, Folha informativa - Acidentes de trânsito, fevereiro de 2019, disponível em [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-de-transito-folha-informativa&Itemid=779) > acesso em 18 de agosto de 2019.

Em dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.760 que alterou o CTB Lei 9.503/1997, a nova lei abriu outras possibilidades para provas contra motoristas embriagados, caso acha recusa de fazer o teste do bafômetro, pode ser coletado imagens, vídeos e outros documentos que comprovem legalmente a embriaguez do condutor.

Sendo o direito à vida e a segurança, um dos fatores mais importantes para edição desta lei, pois tem o objetivo de diminuir acidentes de trânsito, assim acreditam os legisladores, serem causados pela ingestão de bebida alcoólica. Direitos estes assegurados pela Constituição federal de 1988, bens jurídicos indisponíveis, mas que em determinadas situações podem sofrer restrições.

Diante do exposto é necessário que haja sempre análises que comprovem e ressaltem a importância da lei seca e o quanto suas disposições podem impactar na vida da sociedade. O presente estudo pretende fazer uma reflexão, à luz do texto constitucional diante da Lei 12.760/12, fazendo uma abordagem desde seu surgimento no final do século XIX nos Estados Unidos até seu crescimento no Brasil com motivos dentre eles o direito à vida a segurança levou a sua edição e seu aprimoramento normativo, como também será analisado os meios de prova na legislação de trânsito, valores e princípios constitucionais.

Portanto este estudo objetivou analisar os questionamentos existentes sobre os aspectos constitucionais da lei seca, visando argumentar os princípios mais importantes.

## **1 ORIGEM, FUNDAMENTOS, CONCEITOS E ALTERAÇÕES DA LEI SECA**

No século XIX, diferentes grupos entre eles lideranças religiosas e políticas dos Estados Unidos defendiam que as bebidas alcoólicas deveriam ser combatidas pelo governo. Muitos eram os defensores da ideia, que contando com seus ideais religiosos e morais, propunham que a proibição das bebidas poderia beneficiar a nação pois evitariam o risco de autocombustão. No ano de 1917, essa possibilidade começou a ficar ainda mais evidente a aceitação governamental, tendo em vista que os Estados Unidos embarcariam na Primeira Guerra Mundial contra as tropas alemãs e austro-húngaras. Os custos gerados pelo conflito exigiam que o país racionasse os alimentos de todas as formas possíveis. Assim, o gasto de trigo e outros cereais para a fabricação de bebida era algo a ser evitado. Além disso, havia

outra justificativa nacionalista: consumir cerveja e vinho (bebidas típicas dos alemães) consistia em ato antipatriótico<sup>3</sup>

O Início da Lei Seca se deu entre os anos 1919 e 1920 nos Estados Unidos, pois o governo acreditava que os acontecimentos gerados em torno de violência e da pobreza advinham do alto índice de consumo da bebida alcoólica. E devido a este descontrole alcoólico o país não conseguiria elevar a economia, nem aumentar a arrecadação de impostos, até a produção dos trabalhadores estava sendo prejudicada, sendo assim, a Constituição Norte-Americana estabeleceu em 16 de janeiro de 1919, a 18ª emenda que determinava a proibição do varejo, da fabricação, do transporte, da importação e da exportação de bebidas alcoólicas em seu país, que apenas entrou em vigor em 1920.

Tendo esta emenda não só como objetivo da diminuição dos problemas que assolavam a sociedade estadunidense, mas também os interesses políticos e econômicos.

Tais restrições estabelecidas constitucionalmente passaram a ser conhecida mundialmente pela denominação “lei seca” devido a sua rigidez que proibia a comercialização e até mesmo a ingerência de bebidas alcoólicas

A referida lei vigorou por treze anos, sendo considerado o maior desastre legislativo de todos os tempos nos naquele país, onde o efeito causado pela lei foi totalmente adverso ao esperado, ao invés de acabar com o consumo de álcool, com os problemas sociais, entre outros, a lei gerou a desmoralização das autoridades, o aumento da corrupção, explosões da criminalidade em diversos estados e, o enriquecimento das máfias que dominavam o contrabando de bebidas alcoólicas. O ponto de encontro das pessoas que queriam beber era os speakesies, ou seja, bares clandestinos localizados no subterrâneo, com o objetivo de não chamar atenção,<sup>4</sup>

Com o argumento de que a legalização das bebidas geraria mais empregos, elevaria a economia e aumentaria a arrecadação de impostos, os opositores do então presidente norte-americano Franklin Roosevelt, o convenceram a pedir ao Congresso que legalizasse a cerveja assim, esta foi revogada pela 21ª emenda no ano de 1933.

A “Lei Seca” dos Estados Unidos eternizou o nome de várias pessoas, em especial a do grande gângster Al Capone, que comandou o comércio ilegal de bebidas naquele país.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SOUZA, Rainer. HISTORIA DA AMÉRICA. 28 jul 2014. Disponível em: <http://www.mundoeducacao.com/historia-america/lei-seca-dos-eua.htm>. Acessado em 18/08/2019

<sup>4</sup> HISTÓRIA DO MUNDO. IDADE CONTEMPORÂNEA/LEI-SECA. Disponível em :<<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/lei-seca.htm>>. Acessado em 02 out. 2019

<sup>5</sup> Idem.

A primeira legislação que regulava o trânsito no Brasil era regida pela Lei 5.168 de 21 de setembro de 1966 que instituía o Código Nacional de Trânsito com o seu dispositivo regulado pelo decreto 62.127 de 16 de janeiro de 1968 e em relação a matéria de embriaguez na direção, o CTN não especificava como crime está conduta sendo aplicada as regras do Decreto Lei 3.588/41 (Lei de contravenções penais) no seu art. 34 (direção perigosa) onde transcreve o seguinte:

Art. 34. Dirigir veículo na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia. Pena: prisão simples, de 15 (quinze) dias à 3 (três) meses, ou multa.

Com o crescimento populacional, do número de veículos e conseqüentemente de condutores e do clamor público ante aos elevados e crescentes problemas envolvendo violência no trânsito, com inúmeras tragédias e impactos econômicos na sua maioria, oriundo do excesso do consumo de álcool dos condutores dos veículos automotores, o poder legislativo, após alterações e adequações do projeto de lei nº 3.710/93, apresentado pelo poder executivo, aprovou em 23 de 4 setembro de 1997 a lei 9.503, que instituiu o então Código de Trânsito Brasileiro, revogando o antigo Código Nacional de Trânsito.

O novo Código de Trânsito Brasileiro passa então a vigorar as normas de circulação de trânsito, trazendo várias modificações, entre elas, a conduta de direção de veículo automotor sob efeito de álcool, capitulado no seu art. 165 e 306, que passa a ser considerada como crime de trânsito na forma culposa, sendo reprimida e combatida com mais rigor, conforme apresentado:

**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art.277.

**Art. 306.** Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou de substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

No Brasil, a lei 11.705/08 denominada popularmente por “lei seca” realizou modificação no código de trânsito brasileiro quanto à suspensão do direito de dirigir do condutor no art.165 do CTB, que atualmente suspende por 12 meses e que antes com o art.261 CTB dispõe dos seguintes termos:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Ainda que, a lei seca não goze das mesmas proibições das quais os Estados Unidos outrora estabeleceu, limita um determinado índice de álcool no sangue por motoristas, qual seja, 2decigramas (dg/l) de álcool por litro de sangue, além da proibição de comercialização de varejistas em determinados terrenos, faixas de domínio de rodovia federal. E caso não respeitando esta lei, a mesma prevê sanções de caráter administrativo e penal, caso o nível alcoólico seja igual ou superior a 6dg/l.

Caso constatado o estado de embriaguez, é solicitado ao condutor o teste do etilômetro ou como é mais conhecido popularmente “teste do bafômetro” que serve para auferir o teor alcoólico, para assim ser aplicada a pena. Pois é dependendo da concentração de álcool no sangue, que o condutor sujeito transgressor a pena de multa, suspensão da carteira de habilitação por doze meses e até pena de detenção.

Quanto a sua proibição, a Lei 11.705/08 faz uma correlação com atos normativos que limitam o consumo da bebida alcoólica, exemplo disto é o período eleitoral que há restrição deste consumo por meio de portarias administrativas expedidas pelos Juízes Eleitorais ou pelas secretarias ou pelo Departamento de Segurança Pública dos Estados. Além de algumas cidades brasileiras que são proibidos o funcionamento de bares e o comércio de bebidas.

Conforme visto, a venda da bebida alcoólica é uma atividade econômica particular e absolutamente lícita, que atinge os interesses da sociedade dentro de sua regulamentação estatal, nos termos da lei.

Apesar do objetivo desta lei ser a diminuição de acidentes causados pelo efeito alcoólico e da criminalidade, a mesma acaba violando direitos constitucionais garantidos.

A última modificação ao Código de Trânsito Brasileiro, diz respeito à Lei 12.760/2012 a qual veio popularmente a ser chamada de nova Lei Seca a qual trouxe uma modificação muito importante no conteúdo do art. 306 do CTB, onde agora o condutor embriagado pode ter como provas contra si diversos meios, dentre eles exames de alcoolemia, vídeos,

testemunhas e outras provas admitidas no ordenamento jurídico pátrio, sendo considerado por muitos um avanço muito importante para redução de acidentes conforme relata os Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo Francisco Sannini Neto e Eduardo Luis Santos Cabette:

Ainda de acordo com a antiga redação do artigo 306, uma pessoa era considerada embriagada apenas quando constatada a presença de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, o que também era muito questionado pela doutrina, pois dificultava a punição de infratores.

Com a nova Lei Seca houve uma mudança significativa no conteúdo do artigo 306 do CTB. Em linhas gerais, agora o estado de embriaguez pode ser comprovado por diversos meios, tais como exames de alcoolemia, vídeos, testemunhas ou outras provas admitidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Em nossa opinião, muito embora o novo tipo penal não esteja livre de críticas, a alteração foi muito positiva, dando efetividade ao Código de Trânsito e auxiliando na redução de acidentes. No ano de 2012 foram inúmeros os casos de acidentes envolvendo motoristas com suspeita de embriaguez, sendo que por uma questão de política criminal, alguns operadores do Direito passaram a forçar o entendimento no sentido de aplicar o denominado dolo eventual nessas situações. Esperamos que com a nova lei esse quadro se modifique.<sup>6</sup>

Com a modernização da sociedade e o crescimento populacional, bem como evolução econômica do Brasil, também cresceram os acidentes de trânsito com vítima fatal ou com vítima não fatal, e o legislador com o objetivo de reduzir estes tipos de acidente, desestimulando o consumo de bebidas com conteúdo alcoólico, através de fortes punições,

Entre 1980 e 2011, foram registrados perto de um milhão de óbitos nos diversos tipos de acidentes de trânsito acontecidos no país, como pode ser visto na tabela 2.1. O SIM/MS contabilizou, nesse período, exatas 980.838 mortes em acidentes nas vias públicas.

Nos anos finais da década de 90, registra-se uma inflexão na evolução da mortalidade por acidentes de trânsito—ver tabelas e gráficos a seguir— que permite caracterizar três grandes períodos. Até 1997, o SIM registra fortes aumentos no número de mortes, principalmente entre 1993 e 1997. A partir do novo Código de Trânsito, promulgado em setembro de 1997, e até o ano 2000, os números caem com o rigor do novo estatuto e as campanhas que gerou. Mas, a partir do ano 2000, é possível observar novos e marcados incrementos, da ordem de 4,8% ao ano, fazendo com que os quantitativos retornassem, já em 2005, ao patamar de 1997, para continuar depois crescendo de forma contínua e sistemática.

Já em 2010, o SIM registra perto de 43 mil mortes no trânsito, superando a seguir os números de 2011. E o mais preocupante do caso é que a tendência

---

<sup>6</sup> SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: **a nova Lei Seca**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23321>>. Acesso em: 13 out. 2019.

evidente na série a partir do ano 2000 é de continuar crescendo com um ritmo elevado: 3,7% ano em média.<sup>7</sup>

Os gastos públicos também são bastante generosos no que se diz respeito aos acidentes de trânsito conforme texto apresentado abaixo da Central de Sindicatos Brasileiros:

Os gastos da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes de trânsito somaram R\$ 12 bilhões no ano passado ante R\$ 7,8 bilhões em 2011. Para reverter a tendência, o governo quer criar políticas mais eficazes de prevenção e intensificar os programas de reabilitação dos trabalhadores que sofreram algum tipo de acidente para reduzir o peso da fatura de aposentadorias por invalidez e auxílio-doença para os cofres públicos. O secretário de Políticas de Previdência Pública do Ministério da Previdência, Leonardo Rolim, disse ao **Valor PRO**, serviço de informação em tempo real do **Valor**, que esse aumento de 53,84% das despesas previdenciárias com acidentes de trânsito em dois anos foi concentrado em acidentes de moto, principalmente na região Nordeste. “Quem mais gasta com acidentes de veículos é a Previdência Social”, afirmou o secretário. Os números do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), administrado pela Seguradora Líder, mostram que, levando em conta os seguros pagos, foram registrados 366,4 mil acidentes em 2011. Somente no primeiro semestre do ano passado, 299,3 mil sinistros levaram ao pagamento do seguro obrigatório. A previsão é que o número dobre no fechamento do ano, o que daria quase 600 mil desembolsos. O diretor-presidente da Líder, Ricardo Xavier, ressaltou que as motocicletas já representam 27% da frota de veículos no país e esse “fenômeno”, está diretamente ligado à melhora do poder de compra da população brasileira e focado, principalmente, na região Nordeste. Por isso, a necessidade de investimentos em programas de prevenção. Segundo Rolim, a elevação dessas despesas e o impacto nas contas públicas são motivo de preocupação e, por isso, têm sido tema de reuniões do ministério e do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). As soluções estudadas pelo conselho envolvem a prevenção e a recuperação. O primeiro eixo analisa uma experiência realizada no interior do Estado do Rio Grande do Norte.<sup>8</sup>

Assim, diante do exposto, se mostrou de forma necessária a formação da Lei Seca que tem como principal objetivo estabelecer a alcoolemia zero ou tolerância zero quanto ao teor alcoólico pelos condutores de veículos e como passou a vigorar a lei 11.705/08 esta norma modificou diversos dispositivos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) com a premissa de diminuir a crescente violência no trânsito e os seus malefícios, conforme os termos observados:

---

<sup>7</sup> WAISELFISZ, Julio Jacob. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2013: Acidentes de trânsito e motocicletas**. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_transito.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_transito.pdf)> Acesso em 05 de out. 2014.

<sup>8</sup> SIMÃO, Edna. **GASTOS DA PREVIDÊNCIA COM ACIDENTES DE TRÂNSITO CRESCEM 54% EM DOIS ANOS**. Disponível em <<http://csbbrasil.org.br/gastos-da-previdencia-com-acidentes-de-transito-crescem-54-em-dois-anos/>>. Acesso em 08 out. 2019.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos famígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

O art. 276 qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita ao condutor as penalidades contidas no art.165 do mesmo código. Notando assim o mesmo rigor na evolução legislativa no Código de Trânsito Brasileiro

O Decreto nº6.488, de 19 de junho de 2008 foi publicado na investida de conceder proporcionalidade à “Lei Seca”, que regulamentou os artigos 276 e 306 do CTB, criando uma margem de tolerância a determinados casos. E que o CONTRAN, define a margem de tolerância em casos específicos. Sendo um valor numérico absoluto de álcool no sangue ou no ar expelido pelos pulmões e que não acarretaria nenhuma penalidade tanto administrativa quanto penal.

A redação original do art.276 do CTB, onde relatava que o condutor era impedido de dirigir caso o nível de álcool concentrasse no 6dg/l. Dessa forma, foi criada a Lei nº 11.275 de 2006, que veio e modificou o art.165, deixando a medição da alcoolemia, de fazer os testes entre eles o bafômetro e caracterizando a infração administrativa aquele condutor que estivesse dirigindo sob influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Sendo este condutor verificar por meio de direção anormal independentemente de seu nível alcoólico. Porém se, o condutor estiver envolvido em acidentes sob influência do álcool, irá fazer testes, conforme o nos termos da lei:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006).

Caso o condutor recusar a se submeter aos testes, a influência do álcool será confirmada como sinais de embriaguez, torpor ou excitação, diante do mesmo código 277, § 2º, do CTB:

Art. 277. (...)

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Não ocorreu modificação a respeito da penalidade da multa, não alterou a infração administrativa, permanecendo assim na gravíssima. Houve uma inovação no que concerne ao direito de dirigir, onde aquele que infringir o art.165 do CTB, atualmente, terá o direito de dirigir suspenso por doze meses, e que diante da norma anterior seria variada de acordo com o art.261, do CTB.

Perante o art.277, do CTB, a lei seca modificou a redação § 2º e ter-lhe acrescentado o § 3º, além de ter substituído a expressão “sob suspeita de haver excedido os limites previsto no artigo anterior”, pela expressão” sob suspeita de dirigir sob influência do álcool”, em seu caput:

Art. 277 (...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008).

Esta alteração vai de contra a Constituição Federal, pois nota-se que § 3º estabelece penalidades e medidas administrativas do art.165, sejam aplicadas ao condutor que não submeter aos testes de alcoolemia, onde fere frontalmente um direito nosso garantido constitucionalmente, que não devemos produzir provas contra si mesmo, também chamado de princípio da não autoincriminação, principio este que além de estar albergado na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também se encontra estampado na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Outra modificação, foi na seara penal diante do art.306, do Código de Transito Brasileiro, que na sua redação original informava que conduzir veicula automotor, na via pública, sob influência do álcool ou substâncias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, este teria pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Era apenas se encontrar sob influência do álcool e expuser a vida de outrem, sem necessidade de teste alveolar (bafômetro) ou outros para serem condenadas as medidas cabíveis.

Já com a alteração deste artigo, é necessário que o motorista, o piloto, quer seja o condutor, fazer o teste de alcoolemia para configurar crime de embriaguez ao volante e sendo que o nível de teor alcoólico seja igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, caso seja verificado através de exame de sangue, ou até mesmo com o aparelho de alveolar pulmonar que poderá constar três décimos de miligrama por litro de ar expelido pelos pulmões. Conforme a nova redação do art.306, do CTB dada pela Lei 11.705/08, in verbis:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

O parágrafo único do art. 291, do CTB, também foi alterado pela Lei Seca, era disposto na redação original crimes de lesão leve e lesão corporal culposa, além de embriaguez ao volante, participação em competição não autorizada, podem ser aplicados os institutos na composição civil dos danos e da transação penal. Que com a modificação permaneceram apenas a lesão corporal culposa e lesão leve, transformando o parágrafo único de antes em § 1º, do art.291 CTB. Além de ter excluído ainda, a possibilidade de crime de lesão corporal culposa quando o condutor estiver sob influência do álcool, ou participando de corrida automobilística em via pública sem autorização ou com velocidade superior a 50 (cinquenta) km/h a máxima permitida.

No art.296 do CTB foi realizada uma pequena modificação pela Lei 11.705/08 com a expressão de” poderá aplicar” o juiz a penalidade quando o réu for reincidente em crime de trânsito, mudando para a expressão “deverá” o juiz aplicar a penalidade.

Dessa feita, observa-se que as alterações feitas para alcançar os índices de redução de acidentes de condutores sob influência alcoólica geram dúvidas sobre sua constitucionalidade, tendo em vista a boa intenção do legislador em atender os apelos da sociedade, onde sabemos que o direito coletivo sobrepõe o interesse individual, mas não há como não falar sobre os limites e garantias constitucionais que existem e devem ser observados. Para assim não entrar em confronto com a democracia.

## 2 MEIOS DE PROVA NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Como apresentado todo aspecto formal e material desta lei 12.760/2012 conhecida como “lei seca”, iremos abordar a questão dos meios de provas, bastante debatidas e bem utilizadas pelos agentes de trânsito em meio de tanta recusa do teste do bafômetro.

Os meios de provas da “Lei seca” são fundamentais, pois esses meios condizem com a realidade do fato, tanto a favor do condutor quanto contra. Para que se configure esse crime/infração é necessário a que o agente de trânsito caso o mesmo se negue a fazer o teste do bafômetro perceba os meios de provas a seguir:

Devemos observar todos os meios provas descrito o art. 306 do CTB que sejam: teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e na resolução nº 432 de 2013 que previa a constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora.

O equipamento de aferição “Etilômetro” era o principal meio de prova, onde anteriormente era o único meio, pois, a recusa dificulta a comprovação da embriaguez do condutor aplicando apenas penalidade administrativa e em que o condutor possa alegar erro no equipamento.

Já o exame clínico, segundo Cassio Mattos:

É o método pelo quais vários testes simples que descrevem a operação de várias funções psicomotora são utilizadas e os resultados dos testes são usados para tirar conclusões sobre o grau de intoxicação e usado como propósitos médicos – legais e judiciais.<sup>9</sup>

Se for possível que o agente de trânsito constate que o condutor estar embriagado sem for preciso os exames ele pode ser atuado em flagrante, pois deu-se para notar.

O que é capacidade psicomotora alterada?

Capacidade psicomotora alterada é um tipo penal encontrado no art. 306 do CTB, um elemento apresentado pelo legislador no ano de 2012 (última modificação) que deve se comprovar consumo de bebida de alcoólica pelo condutor.

Como não sabemos quando a capacidade psicomotora esta alterada subtendese como o consumo excessivo de álcool. Diante de seu estudo apresentado no ano de 2013 pela senhora Martinez que diz: “a afetação das faculdades psicofísicas de percepção, autocontrole e noção,

---

<sup>9</sup> HONORATO, Cássio Mattos .O trânsito em Condições Seguras.Millennium, 2009, pag. 36.

basicamente originada pelo consumo de drogas tóxicas, estupefacientes, substâncias psicoativas ou bebida alcólicas”<sup>10</sup>

Subtendemos que a maneira em que a bebida alcóolica se espalha no corpo humano vai depender da capacidade do corpo humano como já apresentado anteriormente, por exemplo: sexo, peso, idade, etc.

Na resolução n.432 de 2013 artigo 5º que fala sobre os sinais de alteração da capacidade psicomotora do motorista.

Art 5º os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

- I- exame clínico conclusivo e firmado por médico; ou
- II- constatação, pelo agente da autoridade de trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do anexo II.

§ 1º para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da autoridade de trânsito, observa ser considerado não somente um sinal, mas esse conjunto de sinais que comprovem do condutor.

§ 2º os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverá ser descritas nos atos de infração ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no II, o qual deverá acompanhar o ato de infração.

Com isso, uma grande alteração em meios dessa lei foi a questão dos meios de provas, que por vários entendimentos com o legislador já prevendo o “recurso” por parte do motorista em fazer o teste do bafômetro aplicando os meios apresentado na lei nº 12760/2012 ficou o aparelho do bafômetro inessário/ dispensado.

Assim, para o agente de trânsito aplicar a multa da alteração de legislador do motorista, os mesmos têm que ter indícios (sinais) de embriaguez todos eles apresentado conforme a lei.

Como Leonardo Schmitt BEM, apresenta na revista Saraiva:

Nesse sentido, por exemplo, deve-se verificar a inconstância no modo de dirigir, o desrespeito às faixas de sinalização em pista, o zigue – zague, a aceleração demasiada, lentidão, para sem justificativa na pista, mudar bruscamente de faixa sem sinalizar, avançar os sinais fechados, dirigir pelo acostamento, conduzir à noite com faróis desligados, entre tantas outras possibilidades de condução anormal.<sup>11</sup>

Nesses termos, o motorista que tenha ingerido bebida alcóolica coloca em risco o bem jurídico “A VIDA”.

<sup>10</sup> Vicente Martínez, 2006, p. 185, apud BEM, 2013, p. 54

<sup>11</sup> In: DE BEM, Leonardo Schmitt. As primeiras impressões sobre a Lei n. 12.760/2012. Nova lei seca: comentários à Lei n. 12.760 de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2013, part. I, p. 91-92.

Os meios de prova diante dessas alterações, o legislador deixou muito “aberto” há qualquer tipo de prova que comprove que o condutor do veículo, em flagrante está embriagado, ora como assim qualquer tipo? Pode-se valer de uma prova testemunhal que por presentes ocasiões é o próprio policial ou agente do Detran que se faz testemunha.

Diante de um breve jurista Eduardo Luiz onde o próprio defende que:

Desse novo quadro, parece-nos que o exame clínico, constituirá o PRINCIPAL meio de prova de embriaguez, haja vista que o médico legista é o agente mais indicado para avaliar o estado investigado. Assim, testemunhas, vídeos e outros meios de prova seriam utilizados apenas de maneira subsidiária, quando não for possível a realização de perícia, de acordo com o já citado no art 167 CPP.<sup>12</sup>

Como interprete desse doutrinado chegamos em um ponto de vista em que em um caso prático um acidente automobilístico envolvendo dois condutores os mesmos impossibilitados de fazer o teste do bafômetro nem muito menos apresentando sinais, pois está gravemente ferido, só o exame clínico poderá afirmar que o condutor estava ou não sobe influência de álcool.

### 3 OS VALORES E PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

Como sabemos, os princípios constitucionais é uma forma de sustentar a norma para a sua legitimação, ao abrir o dicionário Aurélio em busca de sua definição encontramos: “O primeiro impulso dado a uma coisa; origem; o que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais.”<sup>13</sup> (Aurélio, 2019)

Ainda em busca de uma base melhor para a definição do mesmo, encontramos uma afirmação do Dr. Celso Antônio Bandeira que diz:

Mandamento Nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes nomes comparando-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a teórica e lhe dá sentido harmônico.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; Francisco Sannini Neto, lei 12.760/2012: a nova lei seca. IN: conteúdo jurídico. Disponível em: (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.lei-127602012-a-nova-lei-seca,41445.htm>). Acesso em 30 de outubro de 2019.

<sup>13</sup> Aurélio, disponível em <http://dicionariodoaurelio.com> > acesso em 10 de novembro de 2019

<sup>14</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, pag 882/883.

O princípio em tese “não proíbe e nem obriga”, ele apenas apoia a norma em que lado está sendo usado, ora, apenas deixa claro em que a situação em questão mostra o que é de melhor e como tem conceito destas o mesmo consegue se aprimorar.

O princípio da legalidade está agregado na CRFB/88, no artigo 5º § XXXIX o qual diz: “não há crime sem prévia combinação legal.”

Ainda em busca de mais informações e operações dos princípios entramos nos dizeres de Júlio Fabbrini Mirabete:

Pelo princípio da legalidade alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que o considere como crime. Ainda que o fato seja imoral, anti-social e danoso, não haverá possibilidade de se punir o autor sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor, posteriormente, uma lei que o preveja como crime.<sup>15</sup>

Por mais reprovável que seja a conduta no meio social o legislador tem que ter mais atenção a classificação de uma nova conduta, a qual sem lei anterior que o defina.

Os direitos individuais de cada pessoa, onde priva-se sua liberdade aconteceu quando em plena consciência e aprovação que o agente fez uma conduta reprovável, atualmente sempre pelo bem social e protegendo a segurança jurídica.

Por fim nas citações de Ney Moura Teles:

A Lei penal há de ser certa, exata, precisa, proibida a utilização de fórmulas excessivamente genéricas ou de interpretação duvidosa, devendo, pois, o legislador, no momento de definir os comportamento humanos que deseja considerados crimes, evitar a utilização da expressões vagas ou ambíguas, a fim de que todas as indivíduos possam, com facilidade, compreender a extensão e o alcance das normas de proibição.<sup>16</sup>

O princípio da não auto-incriminação significa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, seja ela se o agente for considerado suspeito ou seja ela no meio acusatório.

Para Luiz Flávio Gomes “A pessoa até pode contribuir com a investigação ou instrução processual, contanto que assim queira, pois não é obrigada, uma vez que é considerada presumidamente, inocente”<sup>17</sup>.

Diante dessa afirmação, mostra-se a máxima importância deste princípio ao indivíduo, pois subtende-se uma auto-defesa para o agente da conduta que faz parte da ampla defesa

---

<sup>15</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manuel de direito penal 24. Ed são Paulo: Atls, 2007, pag 37-38

<sup>16</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: são Paulo, 2004, pag 73.

<sup>17</sup> Gomes Luiz Flávio – princípio de não auto- incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito incidência, 2010. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-deincidencia>. > acesso em 03 de outubro 2019

nesta circunstância há um desrespeito a este princípio, o agente está auto se incriminando, além do que mostra a Constituição Federal de 88 no seu artigo 5º, §§ que prevê: “Os direitos e garantias expressar nesta constituição não excluem outras decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Vale salientar que em princípio da não auto-criminação adotado pelo Brasil através das convenções americanas dos Direitos Humanos, no caso em quanto há uma grande diferença entre a obediência a um sopro em aparelho para medir o nível de álcool no corpo e a obediência forçada à um exame de sangue.

Nessa situação tem que se adotar os critérios de razoabilidade na observância de caso para não haver medidas intensas de consequências de impunidade principalmente em situações graves. Estreitar a análise apenas pela confirmação da diferente entre as condutas do acusado, sem considerar outros critérios como a “Reprovabilidade do Crime”, onde as vezes torna-se impossível o poder punitivo do Estado, levando a situação de total desamparo para sociedade, onde tem uma lei que foi criada para proteger a sociedade em massa.

No entendimento do legislador para que seja a aplicação total dessa lei, criou uma função para todos aqueles que nega-se a fazer o teste, pois como a lei iria funcionar, ora, a mesma não teria eficácia social, onde se tive-se alguma saída da sanção.

O legislador editou o artigo 306 do CTB para facilitar para o agente a aplicação da lei no condutor, pois quaisquer indícios de embriaguez pôde-se levar em questão e o mesmo pode sofrer a penalidade.

Tal princípio tem como objetivo, como diz Maria Elizabeth Queijo “proteger o indivíduo contra os excessos cometidos pelo Estado na persecução penal, contra a coação e violência física e moral utilizadas para constranger o indivíduo a cooperar na instrução probatória”<sup>18</sup>

Como sabemos, para obter as provas não terá validade jurídica aquelas que foram colhidas por meio intoleráveis, ora, a nenhum momento o agente ameaça com uma arma o algo para o condutor fazer o teste de alcoolemia, o mesmo faz porque a lei descreve em seus ordenamentos isso para todo meio social, faz quem quer, quem não fizer o teste vai sofrer a sanção, pois aquele que negar subtende-se que ingeriu bebida alcoólica e vai de encontro a norma.

---

<sup>18</sup> Queijo, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. São Paulo: Saraiva, 2003, p 55.

O direito ao “SILÊNCIO” é assegurado pelo ordenamento jurídico como um direito constitucional, sendo considerado um direito fundamental pois visa garantir os direitos individuais.

Os direitos à vida e segurança estão amparados na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º que prevê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade”. (negrito nosso)

E ainda em seu art. 5º no inciso III da CF, é assegurada a integridade física e psíquica de todo cidadão, sendo vedada a tortura e o tratamento degradante.

Bens jurídicos esses que configuram um grau de importância elevado no nosso ordenamento jurídico. Cujo, bens jurídicos indisponíveis, onde não podem ser negociados, sendo inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis, mas como nenhum direito é absoluto, em determinadas situações podem sofrer restrições, como exemplo em caso de uma possibilidade de pena de morte em guerra declarada, em termos do inciso XLVII do art.5º da Constituição Federal:

Art.5º (...)

XLVII –não haverá penas:a) de morte, salvo em guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Esculpidos nos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal, o direito à segurança assegura uma garantia necessária para ao desenvolvimento das relações sociais de cada cidadão.

E previsto ainda na Constituição vigente o direito à segurança, no capítulo em que trata a defesa do Estado e das instituições democráticas, no art.144 ressalva o dever do Estado com a segurança pública, no direito e responsabilidade de todos os cidadãos, que através de determinados órgãos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante do condutor que faz o teste do bafômetro para provar se ingeriu bebida alcoólica ou não, não fere a constituição federal, onde se o condutor se nega-se a fazer o teste estava confirmando que tinha ingerido bebida alcoólica, onde o teste do bafômetro é para confirmar uma hipótese, porque se tem outros meios de provas para se constatar que o condutor esteja em estado alterado sob influência de álcool.

Como já exposto no trabalho em questão, há estados de embriaguez que são possíveis a constatação direta, onde esta Lei mostra-se que o interesse coletivo está bem

alto, porque como sabemos e vemos no dia a dia a violência no trânsito sempre foi alta, não é de agora que o consumo de álcool responde em grande maioria, é necessário que a Lei tenha eficácia.

De certa forma, a liberdade individual em prol do direito à vida, que nesta situação a Lei prevê que o consumo de bebidas por condutores é posto em risco a vida de pessoas.

Segundo José Afonso em seu livro diz “de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”<sup>19</sup> (SILVA, 2003, p 197)

Como já apresentado a finalidade dessa lei foi proteger a vida humana, que é o bem maior, a mesma com o intuito de diminuir acidentes nas ruas, onde impõe limite ao condutor de veículos sem violar seu direito a liberdade, o que essa lei expressa é que o condutor não pode beber e dirigir

Ainda se fazendo presente nas palavras de José Afonso onde ele diz que:

O poder que todos têm de coordenar e dirigir suas atividades e de dispor de seu tempo, como bem lhes parecer, em princípios, cumprindo-lhes entretanto, respeitar as medidas impostas pela lei, no interesse comum, e abster-se de atos lesivos dos direitos de outrem.<sup>20</sup>

Segundo o deputado Hugo Leal em um projeto de medida provisória disse a respeito da Lei, que “o interesse coletivo, de segurança no trânsito, deve estar acima do interesse do indivíduo de dirigir após beber”<sup>21</sup>

Dessa forma não de se falar em inconstitucionalidade da Lei sobre esse aspecto, é notório o benefício e a segurança no trânsito que essa Lei o trás em seus dizeres, apesar de toda polêmica gerada no âmbito social é positiva, visto e provado a diminuição de acidentes no trânsito, a educação dos condutores e sua conscientização de não beber e dirigir, apesar de todo o movimento como movimentação para conscientização, a sociedade mais uma vez ganhou mais segurança no trânsito sob a norma dessa lei, a aplicação e a reeducação dos condutores, vidas são postas em risco e o dever do estado é proteger o bem maior que é a vida.

---

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo, 22ª ed são Paulo, Editora Malheiros, 2003, p 237

<sup>20</sup> Idem, p 197

<sup>21</sup> LEAL, Hugo, transito seguro. disponível em : <http://www.hugoleal.com.br/site/index.htm>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise profunda do surgimento da chamada “Lei Seca”, no mundo e a sua evolução normativa no Brasil, com a elaboração do Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/97) e a sua evolução normativa impostas pela Lei 11.705/2008 modificadas pela Lei 12.760/2012 foi notória uma tendência do legislador brasileiro em aumentar significativamente as punições aos condutores que infringiram a “Lei Seca”, tal legislação elaborada mediante resposta a sociedade diante do aumento do número de acidentes envolvendo vítimas fatais ou não fatais envolvendo acidentes de trânsito, assim os legisladores criaram normas penais incriminadoras com finalidade de diminuição de acidentes.

Com essa evolução normativa punitiva do Estado, tem-se a redação dada ao art. 306 do Código de Transito Brasileiro, que diante de seu conteúdo e eficácia causou uma grande divergência jurídica e doutrinária.

Analísado o processo evolutivo das normas penais incriminadoras da “Lei Seca”, vislumbra-se que princípios penais e constitucionais não foram “feridos” na elaboração da lei por parte do legislador, onde vimos que o intuito de torná-lo eficaz e teve bastante repercussão social.

Foi adotado no art. 306 do CTB, pelo legislador, o crime de perigo abstrato, pois literalmente entende-se que existe uma presunção de culpabilidade do motorista que apresenta sintomas de embriaguês mesmo que não apresente perigo a sociedade na condução do veículo automotor pois o direito deve “atacar” atos que venham a atingir bens jurídicos tutelados como “essenciais” para a sociedade sendo essa responsabilidade penal objetiva do condutor vai em antemão as garantias que o Estado dão ao cidadão.

Dizer que o número de acidentes de trânsito diminuiu por causa da elaboração da “Lei Seca” é uma verdadeira colocação, pois esta lei fez um bem social e com uma enorme eficácia, onde os condutores se conscientização não pela tamanha pena e sim para sua proteção e de terceiros, pois o condutor embriagado nunca vai saber a sua capacidade de causar ou não um acidente.

Introdução de medidas educativas como inclusão sobre educação no trânsito em toda formação pessoal do indivíduo, aumento de agentes fiscalizadores, dentre outras funções preventivas é de suma importância para a redução de mortes no trânsito, o direito à vida, o bem social coletivo sempre estará em primeiro lugar, assim o Estado faz o seu papel de

proteção ao cidadão protegendo todos os direitos sem individualização e penalizando aquele que infringir a lei e for pego em flagrante, vimos que essa medida da lei.

## REFERÊNCIAS

ALBERT EINSTEIN – SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA.

Disponível em: <http://www.einstein.br/Paginas/home.aspx>. Acesso em 12/09/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito

Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em 19 out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; Francisco Sannini Neto, lei 12.760/2012: a nova lei seca. IN: conteúdo jurídico. Disponível em: (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.lei-127602012-a-nova-lei-seca,41445.htm>). Acesso em 30 de outubro de 2019.

CAPAZ, Fernando. Curso de direito penal p.19

COSTA JÚNIOR, Paulo José de Direito Penal: curso completo – 7.ed.rev e consolidada em um único volume - São Paulo: Saraiva. 2000. P.51).

Gomes Luiz Flávio – princípio de não auto- incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito incidência. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-deincidencia>.

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120> > acesso 04.09.2019

<https://g1.globo.com/carros/noticia/2018/12/07/oms-divulga-relatorio-sobre-mortes-no-transito-e-sugere-reducao-de-velocidade-em-areas-urbanas.ghtml> acesso

04.09.2019

<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html> acesso 04.09.2019 <https://www.dicio.com.br/transitar/> acesso 04.09.2019

<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/lei-seca.htm> > acesso em 04.09.2019

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5108.htm) > acesso em 04.09.2019

<http://www.arturnogueira.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/DROGAS.pdf> acesso 04.09.2019

<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/fabio-assuncao-a-tragedia-da-dependencia-quimica-e-os-milhoes-que-a-globo-ganha-com-anuncio-de-cerveja-pornathali-macedo/> acesso em 28.09.2019

HONORATO, Cássio Mattos .O trânsito em Condições Seguras.Millennium,2009.

In: DE BEM, Leonardo Schmitt. As primeiras impressões sobre a Lei n. 12.760/2012. Nova lei seca: comentários à Lei n. 12.760 de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2013, part. I, p. 9-92.

JESUS, Damásio de. Embriagues ao volante: disponível em: [http:// blog.damasio.com.br](http://blog.damasio.com.br) acesso em 11.09.2019.

LEIS:Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/CTBcons.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/CTBcons.htm)> acessado em 15/09/2019 Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_constituicao\\_constituicao.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_constituicao_constituicao.htm)> acessado em 15/09/2019

Lei nº 11.705/2008. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11795.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11795.htm)> acessado em 15/09/2019

Lei nº 12760/2003. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/112760cons.htm](HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/112760cons.htm)> acessado em 20/09/2019

Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3688/1941. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/cpenal\\_03/dl3688.htm](http://www.planalto.gov.br/cpenal_03/dl3688.htm)> acessado em 21/09/2019

LEAL, Hugo, Transito seguro., disponível em : <http://www.hugoleal.com.br/site/index.htm>> Acesso em 13 de novembro de 2019.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23321>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos fundamentais. 3.ed. São Paulo: editora Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Crimes do Código de Trânsito: de acordo com as leis federais 11.719 .

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo. São Paulo: Saraiva, 2003.

RACHKORSKY, Luiz Lippi, ZERBINI, Talita, CINTRA, Raquel Barbosa, Avaliação pericial da embriaguez: legislação e aspectos práticos. Saúde, Ética & Justiça. 2012; 17(2): 44-9

SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo, 22ª ed são Paulo, Editora Malheiros, 2003.

TELEs, Ney Moura. Direito Penal: parte geral: são Paulo, 2004,